



Solução de Consulta nº 221 - Cosit

Data 11 de setembro de 2015

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

SERVIDOR PÚBLICO. PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL. PSS. BASE DE CÁLCULO. PARCELAS REMUNERATÓRIAS. EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU DE FUNÇÃO COMISSIONADA OU GRATIFICADA. INCLUSÃO. OPÇÃO.

A opção pela inclusão, na base de cálculo da contribuição do servidor, das parcelas remuneratórias percebidas em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada, somente pode ser exercida enquanto for possível a retenção, por seu empregador, da respectiva contribuição previdenciária.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.887, de 2004, art. 4º, §2º; IN RFB nº 1.332, de 2013, arts. 3º, 7º, e 16.

Relatório

A interessada, acima identificada, formula consulta acerca de interpretação da legislação tributária relativa à Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor (CPSS), de que tratam a Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, e a Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.332, de 14 de fevereiro de 2013.

2. Relata que determinado servidor solicitou a inclusão, na base de cálculo da contribuição previdenciária de períodos já transcorridos, de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência do exercício de função comissionada. Utilizou como fundamento o § 2º do art. 4º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004 (sem destaques no original):

O servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão, na base de cálculo da contribuição, de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho e do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada, de Gratificação de Raio X e daquelas recebidas a título de adicional noturno ou de adicional por serviço extraordinário, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no art. 40 da

Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2º do art. 40 da Constituição Federal.

3. Transcreve excertos do art. 7º da Instrução Normativa RFB nº 1332, de 14 de fevereiro de 2013, que estabelece normas relativas à Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor (CPSS), de que trata a Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, e menciona a edição da Solução de Consulta (SC) Cosit nº 13, de 8 de janeiro de 2014, que disciplina o recolhimento em atraso da Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor (CPSS) relativa a servidor licenciado para tratar de assuntos particulares.

4. Finalmente, indaga se, no caso descrito, o valor principal da contribuição patronal deverá ser arcado pelo servidor ou pela União, e se este recolhimento estará sujeito a acréscimos legais.

Fundamentos

5. A consulente aparentemente entende aplicável ao caso em análise, *mutatis mutandis*, as conclusões da Solução de Consulta (SC) Cosit nº 13, de 2014. Referida SC foi assim ementada (sem destaques no original):

SERVIDOR PÚBLICO. UNIÃO. FUNDAÇÕES. AUTARQUIAS. SEGURIDADE SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO. CPSS. ATRASO. LICENÇA. ASSUNTOS PARTICULARES. QUITAÇÃO. OPÇÃO. MORA. JUROS. MULTA.

O servidor público ocupante de cargo efetivo pode optar pela quitação de Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor (CPSS) em atraso, referente a período de apuração em que esteve licenciado para tratar de assuntos particulares, calculada sobre a mesma base e no mesmo percentual devido pelos servidores ativos, desde que acresça, ao principal da dívida, juros de mora e multa de mora previstos para a cobrança e a execução de tributos federais.

Nessas condições, a União e as suas autarquias e fundações estão autorizadas a recolher, sem acréscimos moratórios, a CPSS correspondente à cota patronal, até o décimo dia útil do mês posterior àquele em que o órgão ou entidade foi informado(a) do recolhimento mensal da CPSS, pelo servidor optante pela manutenção de seu vínculo ao Plano de Seguridade do Servidor Público (PSS).

6. As duas situações, porém, não guardam a necessária semelhança para merecerem o mesmo tratamento, eis que diferem em um ponto fundamental: a responsabilidade pelo recolhimento da contribuição.

7. Como se observa da simples leitura do §2º do art. 3 c/c art. 7º da IN RFB nº 1.332, de 2013, no caso em análise (isto é, opção pela inclusão, na base de cálculo da contribuição, das parcelas remuneratórias percebidas em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada), a responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento da CPSS do servidor é do dirigente e do ordenador de despesas do órgão ou da entidade que efetuar o pagamento da remuneração. Não há previsão legal para recolhimento por iniciativa do servidor. Diferentemente, o caput e os §§ 1º e 3º do art. 16 da referida IN informam que compete ao próprio servidor efetuar o recolhimento da CPSS para manter seu

vínculo ao Plano de Seguridade do Servidor Público (PSS), comprovado este recolhimento perante a unidade de recursos humanos do órgão de sua lotação (sem destaques no original):

DA BASE DE INCIDÊNCIA

Art. 3º A CPSS incide sobre o subsídio ou vencimento de cargo vitalício ou efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei e dos adicionais de caráter individual e sobre os proventos de aposentadorias e pensões, inclusive sobre a gratificação natalina.

§ 1º Excluem-se da base de cálculo da contribuição os seguintes valores pagos ao servidor público ativo:

(...)

VIII - parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada;

§ 2º O servidor ocupante de cargo efetivo ou vitalício poderá optar pela inclusão, na base de cálculo da contribuição, de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho e do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada, de gratificação de Raio X e daquelas recebidas a título de adicional noturno ou de adicional por serviço extraordinário, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no art. 40 da Constituição e no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2º do art. 40 da Constituição.

(...)

Art. 7º A responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento das contribuições de que trata esta Instrução Normativa é do dirigente e do ordenador de despesas do órgão ou da entidade que efetuar o pagamento da remuneração ao servidor ativo, ou do benefício ao aposentado ou pensionista.

(...)

Das Licenças para Acompanhar Cônjuge, para Tratar de Interesses Particulares, Incentivada, por Motivo de Doença de Pessoa da Família e em Razão de Prisão

Art. 16. Será assegurada ao servidor licenciado ou afastado sem remuneração a manutenção da vinculação ao Plano de Seguridade Social do Servidor (PSS), mediante o recolhimento mensal da respectiva contribuição, no mesmo percentual devido pelos servidores em atividade, nas seguintes hipóteses:

(...)

II - para tratar de interesses particulares;

(...)

§ 1º A opção pela manutenção do vínculo ao PSS ocorrerá mensalmente, por meio do recolhimento da CPSS, que deverá ser feito até o 2º (segundo) dia útil depois da data do pagamento das remunerações dos servidores ocupantes do cargo correspondente ao do servidor afastado.

§ 2º A contribuição da União ou de suas autarquias e fundações deverá ser recolhida até o 10º (décimo) dia útil do mês posterior ao que o órgão receber as informações relativas ao recolhimento das contribuições do servidor.

§ 3º O servidor deverá comprovar à unidade de recursos humanos do órgão de lotação os recolhimentos efetuados na forma deste artigo, até o dia 15 do mês subsequente ao do pagamento.

8. Ora, a opção pela inclusão, na base de cálculo da contribuição do servidor, das parcelas remuneratórias percebidas em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada, somente pode ser exercida se ainda for possível a retenção da respectiva contribuição previdenciária por parte de seu empregador. Conseqüentemente, não há falar em recolhimento (não previsto em lei) em atraso por parte do servidor, mas em opção tácita: ao não se manifestar tempestivamente pela inclusão da mencionada parcela na base de cálculo da CPSS, entende-se que o servidor optou, de forma definitiva, por sua exclusão.

9. Diante disto, ficam prejudicadas as questões acerca da responsabilidade pelo recolhimento (do principal e dos acréscimos legais) da contribuição patronal relativa às parcelas remuneratórias percebidas em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada.

Conclusão

10. Diante do exposto, soluciona-se a consulta respondendo que a opção pela inclusão, na base de cálculo da contribuição do servidor, das parcelas remuneratórias percebidas em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada, somente pode ser exercida enquanto for possível a retenção, por seu empregador, da respectiva contribuição previdenciária.

À consideração superior.

Assinado digitalmente
JOÃO ALBERTO SALES JÚNIOR
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se à Coordenação de Contribuições Previdenciárias, Normas Gerais, Sistematização e Disseminação - Copen.

Assinado digitalmente
MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI
Auditor-Fiscal da RFB - Chefe da Disit - 9ª RF

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral da Cosit.

Assinado digitalmente
MIRZA MENDES REIS
Auditora-Fiscal da RFB – Coordenadora da Copen

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao consulente.

Assinado digitalmente

FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da RFB – Coordenador-Geral da Cosit